



LEI COMPLEMENTAR N.º 442, DE 19 JULHO DE 2007

Institui Programa Especial de Parcelamento Tributário e concede remissão sobre débitos de diminuto valor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de julho de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento Tributário – PEPT, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, e os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007.

Art. 2º - O ingresso no PEPT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante formalização de acordo perante a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Os débitos tributários incluídos no PEPT serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PEPT por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º - Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada tributo distinto.

§ 4º - O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução.

§ 5º - O prazo para ingresso no PEPT será de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no PEPT implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à extinção de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do



parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 4º - Sobre os débitos tributários incluídos no PEPT incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 4º:

I - Em parcela única, com os seguintes descontos:

- a) 100% (cem por cento) da multa moratória;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) dos juros moratórios;
- c) 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios.

II - Em pagamento parcelado, desmembrado nos seguintes montantes: montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, juros, custas, despesas processuais, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º - Nos casos de parcelamento, os valores relativos às custas deverão ser recolhidos integralmente, juntamente com a primeira parcela.

§ 2º - A parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
- II - R\$ 100,00 (cem reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;
- III - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Art. 6º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo de parcelamento e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou não sendo dia útil, no imediatamente seguinte.



Parágrafo único - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 7º - O ingresso no PEPT impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º - A homologação do ingresso no PEPT dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei Complementar;

§ 2º - O ingresso no PEPT impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 8º - O sujeito passivo será excluído do PEPT, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, em especial o disposto no § 2º do artigo anterior;

II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 02 (dois) meses consecutivos, relativamente às parcelas mensais;

III - a não-comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PEPT;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

§ 1º - A exclusão do sujeito passivo do PEPT implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º - O PEPT não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.



Art. 9º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10 - A expedição de certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do ingresso no PEPT e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 11 - Quando o PEPT incluir débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativos à obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município de Jundiá, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 12 - Quando o PEPT incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 13 – Fica o Poder Executivo autorizado a remitar os créditos da Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2006, cujo montante compreenderá o valor principal, e os acréscimos legais, inclusive correção monetária, na data da promulgação desta Lei Complementar, importe em quantia igual ou inferior a:

I – R\$ 300,00 (trezentos reais) para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxa de Coleta de Lixo;

II – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para:

- a) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) Taxas de Licença para Localização e para Funcionamento de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e institucionais, Taxa de Licença para Publicidade, Taxa de Licença – Comércio Eventual, Ambulante e Feirantes, Taxa de Fiscalização Sanitária de Estabelecimentos;
- c) Multas aplicadas por infrações previstas na legislação tributária, na execução de obras particulares, nas infrações sanitárias, e de transportes irregulares, bem como às relativas à limpeza de terreno, construção de muro e passeio;

Art. 14 - Ficam igualmente remitidos os créditos da Fazenda Municipal, cujo montante, compreenderá o valor principal, e os acréscimos legais, inclusive correção monetária, na data da promulgação desta Lei Complementar, importe em quantia igual ou inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vencidos até 31 de dezembro de 2006:

- a) Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares e por prestação de serviços públicos;
- b) Preços públicos.



Art. 15 - Para o fim do disposto no artigo 13, o valor do crédito, será assim considerado:

- I – na hipótese do item I, a soma deles por imóvel e por exercício;
- II – na hipótese das alíneas “a” e “b” do inciso II, o valor de cada um deles, por estabelecimento e por exercício ou por semestre;
- III – na hipótese da alínea “c” do inciso II, o valor de cada uma delas, por infração;

Art. 16 - Para o fim do disposto no artigo 14, o valor do crédito, será assim considerado:

- I – na hipótese da alínea “a”, o valor de cada um deles, por obra licenciada ou serviço prestado;
- II – na hipótese da alínea “b”, o valor de cada ato individualizado.

Art. 17 - A remissão dos créditos de que trata esta Lei Complementar, não gera direito à restituição de valores recolhidos anteriormente à data de sua vigência.

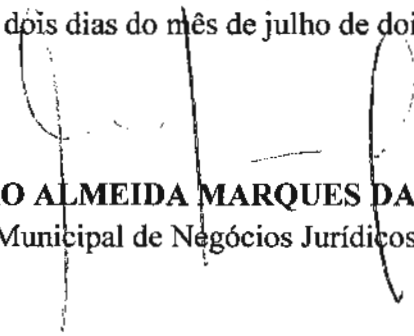
Art. 18 - Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101/00, integra a presente Lei Complementar o Anexo intitulado Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Art. 19 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezenove e dois dias do mês de julho de dois mil e sete.



AMAUURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.1

2.7 DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2008
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA						COMPENSAÇÃO
		Tributo/ Contribuição	2006	2007	2008	2009	2010	
	Aposentados/pensionistas	IPTU	393.727,38	406.036,39	422.340,24	439.233,85	456.803,21	
	Aposentados/pensionistas	Tx.Coleta de lixo	-	-	-	-	-	
	Associações Beneficentes (sem fins lucrativos)	IPTU	187.363,64	193.249,70	200.979,69	209.018,87	217.379,63	
	Associações Beneficentes (sem fins lucrativos)	Tx.Coleta de lixo	1.914,00	1.974,13	2.053,09	2.135,22	2.220,63	
	Outras Associações (sem fins lucrativos)	IPTU	437.463,60	451.206,59	469.254,85	488.025,05	507.546,05	
	Outras Associações (sem fins lucrativos)	Tx.Coleta de lixo	312,04	321,84	334,72	348,11	362,03	
	Entidades Religiosas	IPTU	123.223,12	127.094,19	132.177,96	137.465,08	142.963,68	
	Entidades Religiosas	Tx.Coleta de lixo	9.014,20	9.297,38	9.669,28	10.056,05	10.458,29	
	Ex-Combatentes (1932 e II Guerra)	IPTU	19.292,20	19.898,27	14.485,94	6.026,15	1.880,16	
	Feiras-Livres	IPTU	19.168,35	19.770,53	20.561,35	21.383,80	22.239,15	
	Imóveis declarados de Utilidade Pública	IPTU	133.489,46	137.683,05	143.190,37	148.917,99	154.874,71	
	Imóveis declarados de Utilidade Pública	Tx.Coleta de lixo	8.673,30	8.945,77	9.303,60	9.675,75	10.062,78	
	Locação de imóveis para finalidade pública	IPTU	1.233,64	1.272,39	1.323,29	1.376,22	1.431,27	
	Locação de imóveis para finalidade pública	Tx.Coleta de lixo	340,86	351,57	365,63	380,26	395,47	
	Portadores de moléstias (hanseníase)	IPTU	1.772,69	1.828,38	1.901,51	1.977,58	2.056,68	
	Remissões (situação sócio-econômica e legislação)	IPTU	1.632.169,65	1.654.843,26	87.539,12	91.040,68	94.682,31	(1)
	Remissões (situação sócio-econômica e legislação)	ISSQN	3.007.439,73	2.629.383,83	161.299,78	167.751,78	174.461,85	(1)
	Remissões (situação sócio-econômica e legislação)	Outros	2.383.064,91	2.083.497,23	127.812,32	132.924,82	138.241,81	(1)
	Aterro Sanitário	Tx.Coleta de lixo	116.344,64	119.939,63	124.799,61	129.791,59	134.983,26	
	TOTAL		8.476.007,41	7.866.714,13	1.929.392,37	1.997.528,84	2.073.042,95	-

FONTE: Prefeitura Municipal de Jundiaí - Secretaria Municipal de Finanças - Diretoria de Receita

(1) - compensação por elevação da receita, prevista pela aplicação da LC n. 123/06

fls. 37
proc. 49.943
Cris